



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.2024-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E MONTAGEM DOS MOBILIÁRIOS PLANEJADOS DO PRÉDIO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE.

RECORRENTE: CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 44.460.306/0001-44, com sede Rua Francisco Isódio, nº.321, centro, Mossoró-RN CE, por meio de seu representante legal, irressignada com a decisão da Comissão de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.2024-PE**, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

Dado o prazo para contrarrazões nenhuma empresa se manifestou.

2.2 - DOS FATOS narrados pela recorrente:

No recurso administrativo alega a recorrente o seguinte: em resumo:

RESUMO DO RECURSO

- Recorrente apresentou melhor proposta para os itens de 1 a 34 do Pregão Eletrônico



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



nº 001.2024 –PE;

- Inabilitação teve como fundamento a ausência de Registro junto a SEMACE ou órgão ambiental competente (item 9.9.40);
- Empresa recorrente com sede no Rio Grande do Norte, onde não há norma de regulamentação e expedição de licença para empresas de beneficiamento de madeira;
- Recorrente possui registro e licença do fornecedor, na forma da Portaria nº. 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente;
- Exigências incompatíveis com empresas beneficiadoras e com a Lei nº. 14.133/21, tendo em vista que não consta do rol de qualificação técnica;
- Exigências admissíveis como condição de execução contratual, tendo em vista a matéria-prima poderá ser adquirida somente após a adjudicação/homologação;
- Impossibilidade de a Administração Pública incorrer o particular em custos antes da contratação.

I - SÍNTESE FÁTICA

Ausência de legislação específica no Estado do RN

“A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 001.2024 –PE, cujo objeto: “contratação de empresa para a prestação dos serviços de confecção e montagem dos mobiliários planejados do prédio da nova sede da Câmara Municipal de Paraipaba/CE”.

Observa-se que o processo licitatório interessa a contratação de empresa especializada no **fornecimento de móveis planejados**.

Conforme itens 9.9.40, foram exigidos registro em órgão competente estadual para fins de comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira e/ou destinação final dos resíduos.

(...)

Mais adiante prossegue a recorrente:

“Ciente disso, não há legislação específica para licenciamento das empresas beneficiadoras de madeira no Estado do Rio Grande do Norte, conforme consulta em 14/03/24 ao site do Idema, órgão responsável pela fiscalização ambiental”:

<http://www.idema.rn.gov.br/Con->

[teudo.asp?TRAN=CATALG&TARG=13&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Licenciamento+Ambienta](http://www.idema.rn.gov.br/Con-)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



“Vale ressaltar que a empresa recorrente somente adquire a matéria-prima apanhada dos documentos de registro e licença do fornecedor, na forma da Portaria nº. 253/2006 do Ministério do Meio Ambiente, o que revela a procedência do material planejado”.

“Apesar de constar tal exigência no edital como qualificação técnica das empresas participantes, o momento processual para empresas apresentarem tal documentação se revela inadequado”

(...)

(...)

“Conforme será demonstrado, tais exigências não constam do rol de habilitação da Lei nº. 14.133/21, e, o Tribunal de Contas por reiteradas vezes já decidiu que a Administração Pública não pode incorrer o particular em custos antes da contratação”

II. DA INABILITAÇÃO

a) Ausência de lei específica no RN. Documento impossível de ser apresentado

“Conforme já exposto, o item 9.9.40 do edital exigiu como qualificação técnica das empresas licitantes, o registro junto a SEMACE ou órgão ambiental competente, e, caso a licitante não seja do Estado do Ceará, apresentar licença do respectivo estado o órgão equivalente para comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira.”

Conforme já fartamente narrado, o Estado do Rio Grande do Norte **carece de lei específica para fins de registro de empresas beneficiadoras de madeira** em órgão ambiental.

“Não há como a empresa recorrente apresentar documento inexistente no Estado da Federação que mantém sua sede.”

Após descrever e fazer comentários dos artigos 25 e 67 da lei nº 14.133/2021 a empresa na página 4 relata:

“Diante da ausência de lei específica no Estado do RN que discipline o registro de empresas na comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente unicamente sob o fundamento do



item 9.9.40 do instrumento convocatório.”

Prosseguindo seus argumentos a recorrente a recorrente descreve:

I. DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O art. 5º da Lei de Licitações nº. 14.133/21, impõe a observância dos seguintes princípios conforme transcrição:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adiante, o art. 11 novamente elenca o princípio da isonomia entre os licitantes, conforme se observa:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** (...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No tópico IV folha 8 a empresa recorrente escreve:

“O formalismo exacerbado é tema constantemente debatido na mais respeitada doutrina e jurisprudências das nossas Cortes de Contas”.



“Ronny Charles¹ argumenta que “*qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual*”.

“Seguindo essa mesma linha, Marçal Justen Filho² afirma que a expressão qualificação técnica “*consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”.

A Lei Geral de Licitações nº 14.133/21 afirma que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

“Conforme consta do ranking das propostas finais, observa-se que os valores apresentados pela recorrente são vantajosos frente as empresas demais empresas subsequentes.”

Por fim na pagina 10 da peça recursal a recorrente faz seu requerimento da seguinte forma:

VI. REQUERIMENTOS

“*Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito e considerando a doutrina e jurisprudência atualizadas acerca da matéria, requer-se:*”

- a) **A reconsideração** pelo Pregoeiro na forma do **art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21**, para fins de habilitar a empresa recorrente por apresentar a melhor proposta acompanhada dos documentos de registro e licença de seu fornecedor da matéria prima;
- b) **A remessa dos autos para a autoridade superior** para decidir o recurso conforme **art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21**, caso o pregoeiro mantenha a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa recorrida;
- c) Ao final, requer-se procedência do presente recurso administrativo, modificando a r. decisão que inabilitou a empresa recorrente,



tendo em vista que atendeu, na medida do possível, a todos os requisitos do edital;

Registra-se por oportuno, que a peça recursal, encontra-se em sua íntegra nos autos do processo licitatório e nos sítios eletrônicos: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> e <https://www.camaraparaipaba.ce.gov.br>.

2.2.1 Razões recursais da empresa CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento do documento previstos no item 9.9.40º do edital -

Vejamos o que o Edital solicita:

9.9.40. Registro junto a SEMACE OU ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE de acordo com Resolução COEMA Nº 2 DE 17/05/2019. Caso a licitante não seja do Estado do Ceará, apresentar licença do respectivo estado ou órgão equivalente para comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira e/ou destinação final dos resíduos.

3. MÉRITO

Primeiramente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos.

Enfatizamos que o edital foi elaborado obedecendo as normas e princípios norteadores das contratações públicas, e não ocorreu nenhuma impugnação, participando do **processo 8 (oito) licitantes** que ofereceram proposta, daí presume-se que concordaram e aceitaram as exigências do Termo Convocatório, inclusive a empresa, **ora recorrente**, que em nenhum momento contestou as cláusulas editalícia, portando não cabe aqui discutir a legalidade ou não do edital, pois as exigências da habilitação foram feitas respeitando as normas, buscando a segurança jurídica de todas as fases do processo.

Nesse sentido, segue nossa análise e entendimento que estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Ressaltamos que a inabilitação de licitante é realizada levando em consideração as exigências editalícias, isto é, deve-se observa as Lei e os Princípios, e a vinculação ao



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



instrumento convocatório (edital), é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Sabemos que tanto a antiga lei 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, que emanam normas gerais da licitação, estabeleceram que o processo administrativo licitatório deve obedecer vários princípios, dentre eles, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, sendo princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo de licitação, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que se refere aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

O princípio da vinculação ao edital garante aos licitantes a segurança no procedimento licitatório, para que esses não sejam surpreendidos ao longo das fases, podendo a Administração Pública exigir apenas o que está expresso no ato convocatório. A Administração possui autonomia para configurar o certame. É de sua responsabilidade determinar todas as condições que serão exigidas no Edital antes que esse seja publicado. Tais determinações vinculam a autoridade realizadora e os futuros participantes da disputa. Em anterior jurisprudência do TCU, tem-se decidido que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (Acórdão 4.550/2020, Plenário rel. Min. Marcos Bemquerer).

A respeito do assunto a Lei nº.14.133/2021, que fundamenta o certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 5, destacando-se os princípios do processo licitatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”grifo nosso”

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado na Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou



rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Na verdade, e empresa **CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA** deixou bem claro que no Estado do Rio Grande do Norte não existe legislação específica para licenciamento, citando site do Idema, porém não leu com mais atenção para a leitura do item 9.9.40 - Registro junto a **SEMACE OU ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE** de acordo com Resolução COEMA Nº 2 DE 17/05/2019. Caso a licitante não seja do Estado do Ceará, apresentar licença do respectivo estado ou órgão equivalente para comercialização e/ou fabricação de móveis em madeira e/ou destinação final dos resíduos. Nota-se que o licitante tem a opção de apresentar registro feito órgão equivalente, podendo ser na esfera Municipal, sendo assim a empresa **CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA** poderia ter solicitado seu registro junto ao Município de Mossoró onde é sediada.

Desse modo, fica demonstrado que, in casu, não há que se falar em restrição à competitividade ou tampouco de ilegalidade, o que se busca é uma aquisição segura a fim de evitar prejuízos com contratações de empresa que não tem condições de executar serviço de qualidade e satisfatório.

4. CONCLUSÃO

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que **não assiste razão à RECORRENTE**, ao atacar, em sua peça, ao item no item 9.9.40 do instrumento convocatório, vez que a licitação foi realizada amparo legal nas leis, Princípios e entendimentos dos doutrinadores e Tribunais.

Desta forma, diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTE o recurso da empresa CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA em sua peça recursal, onde pretende reformar a decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paraipaba.

5. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão de Licitação, por unanimidade, **decide** manter inalterada a inabilitação da empresa **CATFELLI DESIGN ECOMÉRCIO LTDA**.

² STF- RMS 23640/DF



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!



A Comissão opina pela NÃO reconsideração do ato recorrido, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, á decisão de Vossa Excelência.

Paraipaba, CE, 21 de agosto de 2024.


JARDENYO DE PAULA HERCULANO
Comissão de Licitação
Agente da Contatação

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato impugnado NÃO merece ser reformado ante a segurança jurídica do processo.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **improcedente**.
3. Comunique-se à Requerente a aos demais interessados

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Paraipaba, CE, 21 de agosto de 2024.


RENAN BARROSO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba – CE